



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003464-46.2015.814.0000  
COMARCA DE BELÉM PA  
AGRAVANTE: DAVI DE ABREU JACCOUD E WANESSA KATAOKA MOURA  
JACCOUD  
AGRAVADO: BERLIM INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL  
MOREIRA LTDA.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.

- 1- O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo proporcionar acesso à justiça aqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
- 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DAVI DE ABREU JACCOUD E WANESSA KATAOKA MOURA JACCOUD, contra decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Capital que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelos Agravantes contra BERLIM INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

Em suas razões sustentaram que não merece prosperar o entendimento do juízo de origem, pois a fim de lastrar seu pleito, acostaram vários documentos, que podem comprovar a sua hipossuficiência, pois a Agravante foi acometida por uma enfermidade e foi necessária a realização de muitos gastos com sua saúde nos últimos meses.

Explanaram que a mesma foi diagnosticada com uma adenomiose com mioma, que é conhecida pela doutrina médica como 'adenomioma', que sendo 'rara' necessitou de elevados gastos com consultas, viagens, hospedagem e até mesmo uma cirurgia, sendo a maior parte dos gastos de forma particular.

Enfatizaram que juntaram documentos aptos a comprovar suas alegações e demonstrar que o casal recorrente, atualmente não possuem condições para arcar com as custas e despesas do processo.

Em ato contínuo pugnaram pela concessão do efeito excepcional e no mérito pelo provimento do recurso de agravo de instrumento.

Às fls. 83/85 presentes os requisitos autorizadores deferi a antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 87/92 pugnando pelo desprovimento do recurso, pois os Agravantes

É o relatório, síntese do necessário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.**

3- O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo proporcionar acesso à justiça aqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

4- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

In casu, confirmando o deferimento de antecipação da tutela recursal,



posso antecipar que o presente recurso deve ser provido, já que a agravante comprovou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem que isto interfira no seu sustento e de sua família.

Vejamos as razões de decidir do efeito excepcional:

In casu, é certo que a dificuldade financeira momentânea dos Agravantes está justificada diante dos documentos acostados aos autos. Explico:

Na hipótese, está claro, que a Sr<sup>a</sup>. Wanessa Kataoka Moura Jaccoud encontra-se doente, acometida por uma enfermidade grave, e por consequência, depende de tratamento médico especializado e ininterrupto, e mais, vem se submetendo, inúmeros exames, seguidos de consulta, viagens, hospedagens e até mesmo cirurgia, sendo que grande parte dessas despesas, tem sido suportadas pelos recorrentes.

Estes acontecimentos vêm obrigando o casal agravante arcar com gastos elevados pelo que se entende serem pessoas que gozam de presunção de hipossuficiência. Devo lembrar que o benefício da gratuidade de justiça não é destinado apenas aos miseráveis, mas também aquele que comprovem fazer jus a benesse.

É cediço que a Constituição da República de 1988 prevê no seu art.5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, pode-se concluir que todo aquele que não tenha condições de arcar com as despesas processuais terá direito a gratuidade da justiça. No presente caso, verifico que a agravante comprovou que não tem condições de arcar com as custas e honorários judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, especialmente na situação em que se encontra, dependendo de tratamentos médicos e remédios, além da readaptação.

Não se pode esquecer que cabe ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício, consoante já firmou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 323.279/SP:

"... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais."

Convém repetir com outros termos os argumentos expendidos a respeito do tema: Diga-se, devemos atentar para o fato de que a assistência judiciária é fornecida apenas aqueles cujos recursos financeiros não forem suficientes para propiciar um acesso efetivo ao Poder Judiciário.

Nesses casos, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é pela concessão do benefício mediante a simples apresentação de declaração de insuficiência de recursos.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**



COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 1178595/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/11/2010). Portanto, entendo que para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário esteja a agravante em situação de miserabilidade, mas apenas não tenha condições momentâneas de arcar com as despesas processuais, como in casu.

Sobre a matéria disserta com muita propriedade o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses. Sabido que o processo custa dinheiro, inexistindo um sistema de justiça inteiramente gratuito onde o exercício da jurisdição, serviços auxiliares e defesa constituíssem serviços honorários e, portanto fossem livres de qualquer custo para o próprio Estado e para os litigantes, para que os necessitados possam obter a tutela jurisdicional é indispensável que de algum modo esse óbice econômico seja afastado ou reduzido. Daí a busca de meios para suprir as deficiências dos que não têm.

Verifica-se, ainda, que o agravado não descaracterizou o estado de pobreza do agravante; e que o art. 12 da Lei n. 1.060/50, prevê a possibilidade de reversão da situação, tão logo possa ser comprovado que a parte beneficiada teve sua situação financeira alterada.

Com as considerações declinadas alhures e na esteira da decisão que lancei



---

quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU  
PROVIMENTO ao recurso.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR